



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 16/2012:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, que estabelece os procedimentos aplicáveis ao processo de contratação, implementação e monitoria dos empreendimentos de Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 129/2012:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Maria Isabel Andrade dos Santos de Oliveira.

Comissão Nacional de Títulos Honoríficos e Condecorações:

Despacho:

Aprova o Regulamento Interno da Comissão Nacional de Títulos Honoríficos e Condecorações.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 16/2012

de 4 de Junho

Tornando-se necessário regulamentar o processo de contratação, implementação e monitoria dos empreendimentos de Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais, no uso das competências atribuídas pelo artigo 40 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, que estabelece os procedimentos aplicáveis ao processo de contratação, implementação e monitoria dos empreendimentos de Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais.

Art. 2. O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Regulamento da Lei sobre Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos aplicáveis ao processo de contratação, implementação e monitoria de empreendimentos de Parcerias Público-Privadas, abreviadamente designadas por PPP, Projectos de Grande Dimensão, abreviadamente designados por PGD, e Concessões Empresariais, abreviadamente designadas por CE, regidos pela Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

ARTIGO 2

(Enquadramento)

1. Para efeitos de aplicação das definições constantes das alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 2, e exceptuando o disposto no n.º 2 do artigo 30, ambos da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, ainda que se verifiquem elementos essenciais coincidentes que caracterizam as PPP, os PGD e as CE e sem prejuízo do gozo de benefícios fiscais previstos em legislação específica para cada tipo de empreendimento:

- O enquadramento de um empreendimento como PPP, em área de domínio público, excluindo as áreas de recursos minerais e petrolíferos, afasta o seu tratamento como CE;
- O enquadramento de um empreendimento como CE, em área de recursos minerais e petrolíferos, bem como em área que não seja de domínio público, afasta o seu tratamento como PPP.

2. O empreendimento de PPP ou de CE pode elevar-se a empreendimento de PGD, quando o valor do investimento exceda 12 500 000 000,00 MT (doze mil e quinhentos milhões de meticais) reportado a 1 de Janeiro de 2009.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os empreendimentos de PPP, PGD e CE levados a cabo no País, sob a iniciativa ou sob a decisão e controlo quer de entidades governamentais de níveis central, provincial e distrital quer das Autarquias Locais.

3. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a contratação de empreitada de obras públicas, de fornecimento de bens, de prestação de serviços, de locação e contratação de serviços de consultoria, realizada pelos órgãos e instituições do Estado, Autarquias e empresas do Estado e bem assim as PPP de natureza altruísta, social, humanitária, cultural, desportiva ou outra similar, sem fins lucrativos.

4. Para efeitos do previsto no artigo 40 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, os procedimentos aplicáveis ao processo de contratação, implementação e monitoria de empreendimentos de PPP e CE de pequena dimensão, cujo investimento seja de valor inferior ao mínimo definido por lei para efeitos de fiscalização prévia obrigatória pelo órgão competente para esse efeito, constam de regulamentação específica.

ARTIGO 4

(Princípios orientadores)

Os princípios orientadores previstos no artigo 4 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, devem nortear todo o processo de elaboração dos estudos de viabilidade técnica, ambiental e económico-financeira, bem como de análise e avaliação da proposta de cada projecto de empreendimento e bem assim a negociação da respectiva proposta de contrato.

CAPÍTULO II

Quadro Institucional, Fases do Processo e Tramitação

SECÇÃO I

Quadro Institucional

ARTIGO 5

(Tutela sectorial)

1. A entidade responsável pela tutela sectorial, no exercício das suas funções e competências, deve, nos termos do presente Regulamento e da legislação sectorial aplicável, garantir, relativamente a cada tipo de empreendimento:

- a) O seu enquadramento na política económica nacional, na política e estratégia sectorial e nos programas do Governo de médio e longo prazos;
- b) A prossecução dos seus fins, em conformidade com as opções económicas e financeiras decididas pela entidade responsável pela tutela financeira;
- c) A observância, em articulação com a entidade responsável pela tutela financeira, dos princípios orientadores previstos no artigo 4 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, em particular no processo de análise, avaliação, acompanhamento e monitoria do empreendimento;
- d) A identificação e concepção de cada empreendimento e a elaboração do respectivo estudo de viabilidade técnica, ambiental e económico-financeira, incluindo a análise e monitoria da partilha dos benefícios e da assumpção de riscos, bem como da prevenção destes, nos termos previstos neste Regulamento;
- e) A realização dos actos previstos para cada fase do processo do empreendimento em conformidade com as disposições deste Regulamento;
- f) A entrega, pela entidade contratada, das garantias a prestar nos termos previstos no artigo 19 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, e do artigo 33 deste Regulamento, bem

2. A entidade responsável pela tutela sectorial deve também assegurar a tomada de providências para garantir:

- a) A transferência de conhecimentos e do domínio da tecnologia e do saber fazer para trabalhadores moçambicanos;
- b) A criação e manutenção de postos de trabalho para cidadãos nacionais;
- c) O estabelecimento de parcerias empresariais entre cada empreendimento e as micro, pequenas e médias empresas;
- d) A implementação de acções e projectos de responsabilidade, de desenvolvimento e de sustentabilidade sociais junto das comunidades locais.

3. A entidade responsável pela tutela sectorial, com base na informação recolhida junto dos empreendimentos de PPP, PGD e CE, via Autoridade Reguladora, deve ainda garantir:

- a) A análise e monitoria, durante a vida do empreendimento, da partilha dos benefícios e da assumpção de riscos, bem como da prevenção da ocorrência de riscos em particular para o Estado, para a economia nacional e para a sociedade moçambicana;
- b) A monitoria e avaliação atempada dos resultados esperados de cada empreendimento;
- c) O gozo de garantias ou incentivos nos termos em que tiverem sido concedidos à luz da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, e outra legislação aplicável, pela entidade competente;
- d) A facilitação da recolha e análise regulares da informação económico-financeira de cada empreendimento;
- e) A elaboração periódica de relatórios globalizados sobre o desempenho dos empreendimentos em áreas sob sua tutela.

ARTIGO 6

(Tutela financeira)

1. A entidade responsável pela tutela financeira, no exercício das suas funções e competências, deve, nos termos da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, e do presente Regulamento, bem como da demais legislação aplicável, garantir:

- a) O enquadramento de cada empreendimento na política económica e nas estratégias e planos globais de desenvolvimento e crescimento da economia nacional;
- b) A verificação da observância, no processo da análise económico-financeira e da avaliação de benefícios e riscos em cada empreendimento, dos princípios orientadores previstos no artigo 4 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto;
- c) A apreciação e tomada de decisão sobre as opções económicas e financeiras relativas a cada empreendimento, em particular as que tenham ou possam surtir efeitos na partilha de benefícios e na prevenção e assumpção de riscos;
- d) A análise, certificação e monitoria da partilha dos benefícios e da prevenção e assumpção de riscos, quer no modelo económico-financeiro quer nos instrumentos jurídicos de contratação de cada empreendimento;
- e) A orientação e tomada de providências, em estreita

- f) A inscrição de recursos, no Orçamento do Estado, quando indispensáveis para a viabilização económico-financeira de algum empreendimento, nos termos previstos no artigo 20 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto;
- g) A avaliação do contributo efectivo, para a economia nacional, o erário público e a sociedade moçambicana, esperado de cada empreendimento;
- h) O acompanhamento, monitoria e avaliação de cada empreendimento para garantir a obtenção dos resultados positivos esperados;
- i) A participação moçambicana de pessoas singulares moçambicanas em cada empreendimento, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 33 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, e do artigo 64 deste Regulamento, em articulação com a entidade responsável pela tutela sectorial;
- j) O desenvolvimento do mercado de capitais e a promoção de uma maior inclusão económica de moçambicanos em cada empreendimento, em aplicação e complemento do disposto na alínea anterior;
- k) A necessária articulação intersectorial, com vista a alcançar-se uma maior harmonização sobre cada proposta de empreendimento.

2. A entidade responsável pela tutela financeira, com base na informação recolhida junto dos empreendimentos de PPP, PGD e CE, via Autoridade Reguladora, deve ainda assegurar:

- a) A avaliação regular do desempenho económico-financeiro de todos os empreendimentos de PPP, PGD e CE, e o arrolamento destes, em anexo próprio, para a proposta do Orçamento do Estado e para o seu reporte na Conta Geral do Estado;
- b) O registo e gestão das garantias prestadas pelo Estado a empreendimentos de PPP;
- c) O registo, guarda e actualização, em termos reais, das garantias prestadas pelas contratadas;
- d) A análise regular da informação económico-financeira de cada empreendimento e sua globalização;
- e) A elaboração do modelo macro-fiscal de globalização da informação fiscal e do contributo económico-financeiro de cada empreendimento;
- f) A globalização dos relatórios periódicos de desempenho dos empreendimentos de PPP, PGD e CE, em matérias de responsabilidade da tutela financeira.

3. As funções técnicas da tutela financeira referidas no presente artigo são exercidas por uma unidade orgânica integrada no Ministério das Finanças e subordinada ao respectivo Ministro, a quem compete estabelecer e definir os meios necessários para assegurar o exercício efectivo de tais funções.

ARTIGO 7

(Autoridade Reguladora)

1. Compete à Autoridade Reguladora da área de actividade de cada empreendimento, sem prejuízo do exercício das funções e competências das entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira, realizar:

- a) A fiscalização, acompanhamento e controlo do cumprimento das obrigações contratualmente assumidas e da conformidade legal, contratual e técnica das operações de implementação, gestão, exploração, produção, manutenção e devolução de cada empreendimento em área sob sua jurisdição;
- b) A monitoria da prossecução e do alcance dos objectivos.

- c) A elaboração de relatórios de desempenho de cada empreendimento, com base no modelo de referência aprovado pela entidade responsável pela tutela financeira, ouvida a entidade responsável pela tutela sectorial.

2. Compete, em geral, à autoridade reguladora garantir o controlo regular e sistemático do cumprimento, por todas as partes contratantes, das obrigações por elas contratualmente assumidas e da observância da legislação, regras, padrões, níveis e especificações dos investimentos, da produção e/ou de prestação dos serviços e da sua comercialização, bem como dos níveis de desempenho e da observância das boas práticas nacionais, regionais e internacionais.

3. Na ausência da Autoridade Reguladora, cabe à entidade responsável pela tutela sectorial exercer as funções e competências previstas no presente artigo.

ARTIGO 8

(Entidade Implementadora)

1. A entidade implementadora é responsável pelo financiamento e realização integral dos investimentos requeridos nos empreendimentos de PPP, PGD e CE, nos termos contratualmente acordados e observando o disposto no artigo 7 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

2. Cabe ainda à entidade implementadora a responsabilidade de garantir e levar a cabo os processos de exploração e de gestão da actividade e manutenção do respectivo empreendimento e bem assim a sua devolução à entidade contratante em óptimas condições de operacionalidade, funcionamento e conservação no término do contrato.

SECÇÃO II

Fases do Processo dos Empreendimentos

ARTIGO 9

(Fases do processo)

1. O processo completo do empreendimento compreende, em regra, as seguintes fases:

- a) Concepção;
- b) Definição dos princípios básicos orientadores;
- c) Elaboração dos estudos de viabilidade técnica, ambiental e económico-financeira;
- d) Promoção da iniciativa do empreendimento e lançamento do respectivo concurso;
- e) Análise e avaliação das propostas dos concorrentes;
- f) Adjudicação;
- g) Negociação;
- h) Aprovação do empreendimento e do respectivo projecto de investimento;
- i) Celebração do contrato
- j) Passagem do empreendimento;
- k) Implementação;
- l) Gestão, exploração e manutenção;
- m) Monitoria e avaliação;
- n) Devolução.

2. A entidade responsável pela tutela sectorial pode dispensar a observância das fases previstas nas alíneas a) a c) do número anterior, quando a proposta do projecto do empreendimento contenha toda a informação exigível nos termos das referidas

3. Verificando-se o disposto no número anterior, um exemplar completo, em formatos electrónico e físico, da proposta do projecto de investimento do empreendimento deve ser entregue à entidade responsável pela tutela sectorial e outro à entidade responsável pela tutela financeira.

ARTIGO 10

(Concepção)

A concepção compreende o desenvolvimento da ideia e a elaboração dos esboços do anteprojecto da iniciativa do empreendimento pela entidade promotora, pública ou privada, garantindo-se a observância dos princípios orientadores definidos no artigo 4 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

ARTIGO 11

(Elaboração do estudo de viabilidade)

1. A elaboração do estudo de viabilidade de cada empreendimento abrange a articulação e a compilação de estudos relevantes e demonstrativos da viabilidade técnica, ambiental e económico-financeira e respectivas análises de sensibilidade.

2. O estudo de viabilidade económico-financeira é elaborado tendo por base o modelo económico-financeiro de referência, aprovado pela entidade responsável pela tutela financeira, ouvida a entidade responsável pela tutela sectorial, o qual deve, entre outros elementos, conter:

- a) os pressupostos de base assumidos na elaboração do estudo, tais como a previsão do nível de investimentos corpóreo e incorpóreo, capacidade a instalar e níveis da sua utilização, capitais próprios e empréstimos, preços de compra e de venda, taxas de juros, inflação, volume de produção, taxas de amortização do imobilizado e os riscos previsíveis;
- b) Os valores por tipo de receitas esperadas e o respectivo total;
- c) Os valores por tipo de custos de investimentos, operacionais, administrativos, de transporte e seguros, financeiros e de amortizações dos empréstimos e do imobilizado e o respectivo total;
- d) Os valores de eventuais incentivos fiscais ou financeiros concedíveis nos termos da legislação aplicável;
- e) A demonstração do fluxo de caixa e os indicadores de gestão da tesouraria;
- f) A demonstração dos resultados operacionais esperados, antes e após as amortizações de empréstimos e do imobilizado e antes e após os impostos sobre a produção e os impostos directos, incluindo os cobrados via retenção na fonte, os impostos indirectos e taxas aplicáveis;
- g) Os indicadores ou rácios de gestão de tesouraria e de solvabilidade do empreendimento;
- h) Os indicadores ou rácios de rentabilidade dos capitais próprios e outros recursos de activos aplicados no empreendimento, o ponto crítico de vendas, a taxa interna de retorno, a taxa efectiva de impostos e taxas a pagar, bem como o período de recuperação dos investimentos realizados;
- i) O valor actual líquido total e a sua repartição para os investidores, sócios e accionistas, os financiadores, o Estado, as comunidades locais e outros eventuais parceiros beneficiários ou destinatários de parte dos

investidores, sócios e accionistas, os financiadores, o Estado, a economia nacional, as comunidades locais e a sociedade moçambicana.

3. Um exemplar completo, em formatos electrónico e físico, do estudo de viabilidade técnica, ambiental e económico-financeira elaborado para cada empreendimento nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo deve ser entregue à entidade responsável pela tutela sectorial e outro à entidade responsável pela tutela financeira.

4. Os custos com a realização do estudo de viabilidade são suportados pela entidade promotora, pública ou privada, da iniciativa do empreendimento.

ARTIGO 12

(Promoção da iniciativa do empreendimento e lançamento do concurso)

1. A promoção da iniciativa do empreendimento compreende a realização das acções de divulgação, publicitação e promoção da proposta do empreendimento.

2. O lançamento do concurso público, para licitação e selecção de investidores interessados na realização, gestão e exploração do empreendimento, processa-se com base na proposta fundamentada pela informação e documentação compiladas nas fases de concepção e elaboração do estudo de viabilidade técnica, ambiental e económico-financeira do empreendimento.

3. Atendendo às especificidades de cada empreendimento, os documentos do concurso devem fixar o prazo para apresentação das propostas pelos interessados, cuja contagem deve ser a partir da data da publicação do anúncio do concurso ou da data em que se colocar à disposição dos interessados os respectivos documentos, prevalecendo entre as duas datas a que ocorrer mais tarde.

4. As propostas apresentadas devem incluir as garantias financeiras de compromisso de boa-fé e seriedade da sua participação no concurso, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 33 deste Regulamento.

ARTIGO 13

(Contratação pública)

1. A contratação pública do empreendimento decorre sob a orientação da entidade responsável pela tutela sectorial e compreende as fases de lançamento do concurso, análise e avaliação das propostas dos concorrentes, adjudicação, negociação, aprovação e celebração do contrato relativo a cada empreendimento.

2. Atendendo ao interesse público e reunidos os requisitos legalmente previstos, a contratação do empreendimento pode ser efectuada por via de concurso público, de concurso com prévia qualificação ou do concurso em duas etapas.

3. A contratação pode, ainda, ser efectuada por via de ajuste directo.

4. Em qualquer das modalidades de contratação, a análise e avaliação bem como a negociação das propostas dos concorrentes é efectuada, nos termos do artigo 19 do presente Regulamento, por um júri nomeado pela entidade responsável pela tutela sectorial, que deve integrar representantes da entidade responsável pela tutela financeira, dos Ministérios para a Coordenação da Acção Ambiental e do Trabalho, bem como do Banco de Moçambique.

5. O resultado da análise e da avaliação e da negociação das propostas dos concorrentes, efectuadas nos termos dos números

ARTIGO 14

(Concurso público)

1. O concurso público do empreendimento compreende as seguintes etapas:

- a) A preparação do concurso, cuja documentação deve basear-se nas informações do estudo de viabilidade da iniciativa do empreendimento ou, no caso de concurso em duas etapas, do estudo prévio a servir de base para o lançamento da primeira etapa desse concurso;
- b) O lançamento e publicação do concurso;
- c) A apresentação das propostas, técnica e financeira, de participação no concurso;
- d) A abertura, análise e avaliação das propostas técnica e financeira recebidas e apuramento das propostas elegíveis para a sua análise e avaliação, nos termos das regras do concurso;
- e) A classificação das propostas técnicas, primeiro, e, em segundo lugar, das propostas financeiras, daí resultando o apuramento dos concorrentes vencedores em 1.º, 2.º e 3.º lugares, observando-se as regras do concurso;
- f) A adjudicação do concurso ao concorrente vencedor em 1.º lugar e o exercício, pelos concorrentes interessados, do direito de reclamação sobre eventual irregularidade cometida no processo de avaliação, classificação e apuramento do concorrente vencedor, nos termos das regras do concurso;
- g) A negociação do contrato relativo ao empreendimento, rubricando as partes o texto da minuta do contrato acordado;
- h) A celebração do contrato acordado, junto do Cartório Notarial Privativo da entidade responsável pela tutela financeira, após a avaliação e autorização do projecto de investimento do empreendimento nos termos adiante previstos nos artigos 31 e 32 do presente Regulamento.

2. Verificando-se a apresentação de proposta de empreendimento de iniciativa privada que não conste de um plano de investimento público e que seja favoravelmente acolhida pela entidade responsável pela tutela sectorial, realizar-se-á a respectiva licitação pública, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 13 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

3. A licitação pública a que alude o número anterior destina-se a aferir e a adequar os termos da proposta técnica e financeira do empreendimento, a sua qualidade, preço e demais condições propostas para a sua contratação, gozando o proponente da iniciativa do empreendimento da margem de preferência de 15% na avaliação das propostas dos concorrentes para a adjudicação da contratação, em resultado dessa licitação.

4. Na realização do concurso público são, supletivamente, aplicáveis as disposições previstas na legislação sobre contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado.

ARTIGO 15

(Concurso com prévia qualificação)

1. A modalidade de concurso com prévia qualificação é

2. A entidade contratante deve proceder a uma pré-qualificação dos concorrentes que tenham respondido ao pedido de manifestação de interesse.

3. Apenas os concorrentes pré-qualificados podem apresentar as propostas técnica e financeira, para sua candidatura à contratação pública do empreendimento.

4. A contratação pública para o empreendimento através do concurso com prévia qualificação compreende as fases previstas no artigo 9 deste Regulamento, com a devida adaptação relativamente ao lançamento do concurso final, que é restrito aos candidatos seleccionados no concurso de pré-qualificação.

ARTIGO 16

(Concurso em duas etapas)

1. O concurso em duas etapas é usado em empreendimento em que a complexidade técnica subjacente ou a necessidade de uma melhor fundamentação ou clarificação técnica da iniciativa do empreendimento não permita ao ente público definir previamente e de forma precisa as especificações técnicas mais satisfatórias e adequadas ao interesse público ou a forma mais adequada para a satisfação deste.

2. O concurso em duas etapas compreende uma fase preliminar de apresentação de propostas técnicas iniciais pelos candidatos interessados e elegíveis e uma segunda fase de apresentação da proposta técnica definitiva e a respectiva proposta financeira pelos candidatos seleccionados na primeira etapa.

3. O processo do empreendimento contratado através do concurso em duas etapas compreende as fases previstas no artigo 9 deste Regulamento, com a devida adaptação relativamente ao lançamento do concurso final, com base na proposta técnica seleccionada e ajustada à luz dos resultados de avaliação do concurso da primeira etapa, com vista à apresentação de propostas técnicas e financeiras finais.

ARTIGO 17

(Ajuste directo)

1. Pode-se recorrer ao ajuste directo, como medida de último recurso para contratação, em situações ponderosas e devidamente fundamentadas pela entidade pública contratante, e mediante a obtenção da autorização prévia e expressa do órgão competente para a contratação do empreendimento.

2. O ajuste directo é igualmente aplicável nos casos em que o concurso anteriormente lançado pela entidade contratante tenha ficado deserto por ausência de concorrentes ou nas situações em que o vencedor do concurso tenha desistido e devendo a contratação ocorrer em termos não menos favoráveis do que os publicados no respectivo concurso saído deserto ou no concurso publicitado em que se tenha verificado a desistência do concorrente vencedor.

3. O processo do empreendimento contratado através do ajuste directo, compreende as fases previstas no artigo 9 deste Regulamento, com a devida adaptação relativamente ao não lançamento do concurso mas mediante a estrita observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

ARTIGO 18

(Anulação do processo de contratação pública)

O processo de contratação do parceiro privado pode ser invalidado ou anulado, observando-se os procedimentos previstos nos artigos 71 e 72 do presente Regulamento, sempre que, da apreciação dos objectivos a prosseguir, os resultados das análises e avaliações realizadas e das negociações levadas a

ARTIGO 19

(Análise e avaliação das propostas)

1. A análise e avaliação das propostas integram a apreciação e subsequente pontuação; pelo júri nomeado pela entidade responsável pela tutela sectorial observando o disposto no n.º 4 do artigo 13 deste Regulamento, sobre as propostas técnicas apresentadas, com vista ao apuramento dos concorrentes elegíveis à abertura das respectivas propostas financeiras para selecção do concorrente vencedor.

2. A análise e avaliação abrangem também a abertura e a apreciação das propostas financeiras dos concorrentes seleccionados na avaliação das propostas técnicas e o apuramento da ordem de classificação dos concorrentes apurados com base na conjugação dos seguintes critérios:

- a) Dimensão do investimento a realizar;
- b) Níveis de produção ou de prestação de serviços em vista;
- c) Avaliação do nível e impacto dos benefícios financeiros previstos no artigo 33 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto;
- d) Avaliação do nível e do impacto dos benefícios sócio-económicos, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

3. A avaliação da viabilidade económico-financeira e da partilha, com equidade, dos benefícios bem como da assumpção dos riscos é efectuada tendo por base o modelo económico-financeiro de referência aprovado pela entidade responsável pela tutela financeira, ouvida a entidade responsável pela tutela sectorial.

4. A análise e avaliação das propostas recebidas têm lugar no prazo de trinta dias, contados a partir do dia útil seguinte à data final da sua recepção pela entidade contratante.

ARTIGO 20

(Adjudicação)

A adjudicação consiste na indicação e comunicação do concorrente vencedor a todos os concorrentes para a contratação do empreendimento, concedendo-se o direito à apresentação de eventual reclamação, no prazo máximo de trinta dias, sobre a avaliação das propostas e o apuramento do concorrente vencedor.

ARTIGO 21

(Negociação)

1. A negociação consiste na discussão, alcance e estabelecimento de entendimentos, entre o júri e o concorrente vencedor, sobre a proposta do contrato e eventuais contratos complementares, que constituirão os instrumentos jurídico-legais vinculativos entre as partes contratantes no empreendimento e cujos termos não devem, em caso algum, ser menos favoráveis para o Estado, para a economia nacional e para a sociedade moçambicana do que aqueles que determinaram a selecção do concorrente vencedor.

2. A negociação inclui ainda a realização das diligências de verificação e avaliação da situação e conformidade do património e demais bens, negócios e direitos (due diligence), que serão, nos termos do artigo 24 deste Regulamento, objecto de passagem para a entidade contratada.

4. O resultado da verificação e avaliação efectuadas nos termos do número anterior deve ser submetido à apreciação do júri, para efeitos de formulação da recomendação da decisão a tomar pela entidade competente.

5. A negociação da proposta do contrato deve ser concluída no prazo de noventa dias contados a partir da data da finalização da análise e avaliação das propostas dos concorrentes.

ARTIGO 22

(Aprovação)

A aprovação da realização do empreendimento, bem como do respectivo contrato, tem em devida conta a análise, conclusões e recomendações constantes do relatório elaborado pelo júri e é decidida pelo órgão competente, nos termos da legislação sobre a realização de investimentos no País.

ARTIGO 23

(Celebração do contrato)

1. A celebração do contrato realiza-se por escritura pública, junto do Cartório Privativo da entidade responsável pela tutela financeira, mediante a apresentação da garantia financeira da implementação do empreendimento, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 33 do presente Regulamento.

2. A celebração do contrato é outorgada pela entidade responsável pela tutela sectorial e deve ser concluída no prazo de trinta dias contados a partir da data de finalização da negociação desse contrato.

ARTIGO 24

(Passagem do empreendimento à entidade contratada)

1. A passagem do empreendimento é o acto pelo qual, após a obtenção do visto de fiscalização prévia junto da entidade competente e a publicação dos termos principais do contrato no *Boletim da República*, a entidade contratante efectua a transferência desse empreendimento para a contratada, incluindo os locais, terrenos, bens patrimoniais e demais bens e materiais necessários para a implementação e exploração do empreendimento, nos termos acordados no contrato.

2. A passagem do empreendimento e respectivos bens, direitos e obrigações, à entidade contratada pela entidade contratante, efectua-se mediante a assinatura do respectivo Termo de Passagem.

ARTIGO 25

(Implementação)

A implementação do empreendimento compreende a tomada de todas as diligências e a realização dos investimentos de criação ou reabilitação de infraestruturas e de condições técnicas, tecnológicas e materiais necessárias para a concretização, gestão, exploração e manutenção do empreendimento, nos termos do respectivo contrato, aprovado pela entidade competente.

ARTIGO 26

(Gestão, exploração e manutenção)

A gestão, exploração e manutenção do empreendimento compreende todas as operações do período de funcionamento do empreendimento, em que a gestão operacional e a exploração

ARTIGO 27

(Monitoria e avaliação)

1. A monitoria e avaliação do empreendimento reportam-se ao processo de verificação, controlo e medição do desempenho operacional e económico-financeiro, de acordo com as cláusulas e indicadores relevantes previstos no contrato e o grau de alcance dos resultados programados, bem como dos benefícios financeiros e sócio-económicos esperados, previstos nos artigos 33 e 34 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

2. Compete, em particular, à Autoridade Reguladora garantir a observância do disposto no número anterior, emitir os relatórios de desempenho dos empreendimentos numa periodicidade semestral e submeter tais relatórios às entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira.

ARTIGO 28

(Devolução)

1. A devolução compreende os actos materializadores do reconhecimento pelas partes contratantes dos factos determinantes da extinção do contrato e da devolução, pela parte contratada à entidade contratante, do empreendimento e do respectivo património e demais bens e direitos do Estado que constituíram o objecto da contratação efectuada.

2. O processo da devolução integra ainda os seguintes procedimentos:

- a) A verificação do cumprimento das obrigações contratuais de cada parte contratante;
- b) A realização das diligências de verificação da situação e conformidade do património e demais bens do domínio público móveis e imóveis afectos ao serviço público e os respectivos negócios e direitos, objecto de devolução (due diligence), incluindo a determinação dos investimentos realizados mediante prévio acordo entre as partes contratantes, que não tenham ainda sido amortizados;
- c) A avaliação das condições técnicas e da qualidade do património e demais bens a devolver, bem como do valor dos investimentos realizados mediante prévio acordo ainda não amortizados e a reembolsar pela entidade contratante à contratada;
- d) O destino a dar à reserva de estabilização económica do empreendimento, quando tenha sido constituída nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 67 deste Regulamento.

3. A entidade contratante deve reembolsar ou acordar as condições de reembolso dos investimentos previamente acordados e realizados mas ainda não amortizados.

4. O plano de devolução do empreendimento, contemplando os actos preparatórios essenciais para garantir a continuidade e sustentabilidade da sua gestão e funcionamento após a devolução, deve ser aprovado e iniciar-se a sua implementação, pelo menos três anos antes da data do término do contrato.

5. Compete, em particular, à Autoridade Reguladora garantir a observância do disposto neste artigo, emitir o relatório de devolução do empreendimento e submete-lo às entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira.

ARTIGO 29

(Processo de empreendimentos de PGD)

1. Os empreendimentos de PGD são de livre iniciativa privada, mediante a observância da legislação do sector em que o empreendimento se insira e da legislação sobre investimentos e concessão de incentivos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 38 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, e no artigo 74 do presente Regulamento.

2. A entidade responsável pela tutela sectorial pode dispensar a realização do concurso público para contratação de empreendimento de PGD em área que não seja de domínio público e cujo desenvolvimento e actividade não envolvam a extracção e exploração de recursos naturais nacionais, sem detrimento do disposto no n.º 2 do artigo 9 deste Regulamento.

ARTIGO 30

(Processo de empreendimentos de CE)

1. Os empreendimentos de CE observam as regras e modalidades fixadas na legislação do sector em que se enquadre o empreendimento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 38 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, e do artigo 74 do presente Regulamento.

2. A entidade responsável pela tutela sectorial pode dispensar a realização do concurso público para contratação de empreendimento de CE em área que não seja de domínio público e cujo desenvolvimento e actividade não envolvam a extracção e exploração de recursos naturais nacionais, sem detrimento do disposto no n.º 2 do artigo 9 deste Regulamento.

SECÇÃO III

Tramitação de Propostas de Projectos de Investimentos

ARTIGO 31

(Apresentação das propostas)

1. As propostas de projectos de investimentos em empreendimentos de PPP, PGD ou CE devem ser submetidas ao Centro de Promoção de Investimentos pela entidade responsável pela tutela sectorial.

2. Tratando-se de empreendimentos cuja implementação ocorra em Zona Franca Industrial, Zona Económica Especial ou Zona de Estância de Turismo Integrado, as propostas devem ser submetidas ao Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado.

3. Quando a proposta de projecto de investimento resulte duma contratação pública efectuada por via de concurso ou de ajuste directo, a apresentação dessa proposta deve incluir o resultado da análise e avaliação efectuada pelo júri e a decisão tomada pela entidade competente nos termos dos artigos 19 e 22 do presente Regulamento.

4. Para permitir a avaliação prevista no artigo seguinte, as propostas de projectos de investimentos devem ser apresentadas ao Centro de Promoção de Investimentos em modelo de formulário aprovado pelos Ministros da Planificação e Desenvolvimento e das Finanças, ouvidos os Ministérios das áreas sectoriais.

ARTIGO 32

(Avaliação da proposta e tomada de decisão)

1. A análise e avaliação da proposta de projecto de investimento

2. A avaliação deve incluir a análise da dimensão dos benefícios financeiros e sócio-económicos esperados de cada proposta de empreendimento, dos riscos de conflitos de interesses de natureza empresarial e institucional, bem como de riscos económico-financeiros, ambientais e outros, de modo particular os que afectem ou prejudiquem o Estado, o erário público, a economia nacional e a sociedade moçambicana.

3. Com base na avaliação e recomendação da Comissão de Avaliação das Propostas de Investimentos, cabe à entidade competente, nos termos da legislação sobre investimentos, tomar a decisão sobre a autorização da realização do projecto de investimento em empreendimento de PPP, PGD ou CE.

4. A avaliação das propostas de projectos de investimentos é efectuada com base em modelo económico-financeiro cujos parâmetros deverão ser aprovados pelos Ministros da Planificação e Desenvolvimento e das Finanças, ouvidos os Ministros das áreas sectoriais.

CAPÍTULO III

Garantias e Incentivos

ARTIGO 33

(Prestação de garantias financeiras)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 19 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, as garantias financeiras, a prestar pela entidade contratada nos termos dos n.ºs 1 e 2 desse mesmo artigo, devem ser prestadas em forma de garantia bancária ou apólice de seguro, nos seguintes termos:

- a) Na apresentação das propostas dos concorrentes, no valor equivalente a 0,1% do volume do investimento previsto para o respectivo empreendimento, devendo manter-se válida até a celebração do contrato, momento em que é devolvida à entidade contratada;
- b) Na celebração do contrato e para garantia da implementação do empreendimento, no valor equivalente a 10% do volume do investimento a realizar, devendo manter-se válida até ao início da exploração da actividade desse empreendimento, momento em que é devolvida à entidade contratada;
- c) No início da exploração, para garantia do bom desempenho operacional, económico e financeiro, no valor equivalente a 5% do volume do investimento realizado, sendo actualizável sempre que, por efeitos da depreciação da moeda e da inflação, o seu valor real se encontre depreciado em pelo menos 25% e devendo manter-se válida até à assinatura do Termo da Devolução do empreendimento, momento em que é devolvida à entidade contratada;
- d) Na assinatura do Termo da Devolução do empreendimento, para garantia da devolução do empreendimento e respectivos bens patrimoniais em boas condições de conservação e operacionalidade, no valor equivalente a 5% do volume do investimento realizado, devendo manter-se válida pelo período máximo de 12 meses contados a partir da data da assinatura do termo da devolução.

2. As garantias referidas no número anterior podem ser prestadas por via de outro instrumento fiduciário fiável e irrevogavelmente acionável ou através de numerário depositado junto de um banco comercial que opere no País a favor da entidade contratante e nos mesmos termos estabelecidos nas alíneas a) a d)

ARTIGO 34

(Prestação de facilidades financeiras)

Com base na avaliação técnica e económico-financeira de cada empreendimento e ponderado o interesse estratégico nacional ou sócio-económico particular, o Conselho de Ministros pode autorizar, expressa e excepcionalmente, a viabilização económico-financeira do empreendimento de PPP que seja economicamente viável mas financeiramente não exequível, por via das seguintes formas de facilidades financeiras, alternativas ou combináveis:

- a) A comparticipação do Estado ou de outro ente público no seu financiamento, a título de subsídio ou de participação no capital social ou a prestação de garantia financeira em valor que, em caso algum, não exceda 20% do total do investimento a realizar nesse empreendimento;
- b) A facilitação do acesso a garantias a financiamentos solicitados junto de instituições multilaterais ou governamentais em percentagem global não superior a 20% do limite estabelecido na Lei Orçamental para a concessão de garantias financeiras pelo Estado;
- c) A concessão do subsídio ou compensação da diferença entre o custo real e o preço ou tarifa administrativamente fixados pelo Governo para prestação de serviço ou venda de produto do empreendimento.

ARTIGO 35

(Garantias e incentivos ao investimento)

O empreendimento de PPP, PGD e CE goza das garantias previstas na legislação sobre investimentos e é, nos termos dessa legislação e da restante legislação aplicável, elegível ao gozo de incentivos expressamente previstos nessa legislação.

ARTIGO 36

(Acesso a garantias contra riscos não comerciais)

Mediante consentimento conjunto emitido pelas entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira, o empreendimento de PPP, PGD e CE autorizado e realizado no País pode aceder, junto de instituições multilaterais ou governamentais, a facilidades de garantias contra riscos não comerciais decorrentes do exercício de actos dos órgãos e instituições competentes do Estado, particularmente em matérias concernentes à abrangência da cobertura, dos termos e das condições de cada garantia a ser prestada.

CAPÍTULO IV

Contratos

SECÇÃO I

Regras gerais

ARTIGO 37

(Cláusulas obrigatórias)

1. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, o júri de avaliação das propostas de empreendimentos de PPP, PGD e CE, bem como as entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira e a Autoridade Reguladora devem garantir que o contrato relativo a cada empreendimento contenha, de forma explícita, de entre outras cláusulas, as relativas a:

- a) Identificação e qualidade das partes contratantes e outorgantes;
- b) Descrição do objeto e dos objetivos do empreendimento;

- d) Definição das obrigações, direitos e responsabilidades das partes envolvidas ou intervenientes;
- e) Prazo de vigência do contrato;
- f) Direito de uso e aproveitamento da terra, licenças, alvarás e autorizações relevantes, quando aplicável;
- g) Taxas e formas de remuneração e actualização de valores da contratação acordada;
- h) Objectivos, critérios, padrões e indicadores de avaliação do desempenho e da gestão;
- i) Prestação de garantias de boa execução pela contratada;
- j) Prestação de eventuais garantias indispensáveis pelo Estado em empreendimentos estratégicos economicamente viáveis mas financeiramente não exequíveis;
- k) Elegibilidade ao gozo de garantias e incentivos ao investimento, incluindo o regime fiscal aplicável;
- l) Realização de vistorias ou auditorias aos investimentos realizados e aos bens reversíveis para o Estado;
- m) Formas de determinação e ajustamento de preços de serviços ou de bens em áreas de actividade de domínio público ou com impacto na actividade económica e social;
- n) Organização da escrituração contabilística geral e especializada bem como da informação estatística, fiscal e laboral, nos termos da legislação em vigor;
- o) Obrigação da prestação periódica, a entidades competentes, de informação estatística, fiscal, contabilística e laboral;
- p) Formas de reparação de irregularidades sanáveis;
- q) Indicação de sanções aplicáveis e as formas da sua execução, em casos de incumprimento ou outras formas de violação do contrato;
- r) Definição e formas de mitigação de riscos de eventos de força maior e de riscos extraordinários imprevisíveis;
- s) Formas ou mecanismos de mitigação dos efeitos de alteração substancial de circunstâncias assumidas pelas partes aquando da contratação;
- t) Tratamento a dar a benefícios e riscos extraordinários imprevisíveis;
- u) Causas determinantes da revisão e da alteração contratual;
- v) Causas determinantes da extinção ou rescisão contratual e métodos e valor de compensação, com ou sem justa causa;
- w) Formas ou mecanismos de resolução de litígios;
- x) Indicação da aplicação, ao contrato, da legislação moçambicana;
- y) Condições do termo do contrato e, no caso de PPP e CE em empreendimento do Estado, da sua devolução com o respectivo património e demais bens do Estado;
- z) Cláusula anti-corrupção.

2. Complementarmente ao disposto no número anterior, o contrato de PPP, PGD e CE deve ainda conter cláusulas que explicitem a partilha dos benefícios financeiros e a prossecução dos benefícios sócio-económicos previstos, respectivamente, nos artigos 33 e 34 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, de modo particular:

- c) A criação e manutenção de postos de trabalho para nacionais;
- d) O estabelecimento de parcerias empresariais entre os empreendimentos e as micro, pequenas e médias empresas;
- e) As acções e projectos de responsabilidade social a desenvolver e implementar junto das comunidades locais.

ARTIGO 38

(Formalidades obrigatórias)

1. O contrato de cada empreendimento de PPP, PGD e CE deve ser submetido pela entidade contratante à fiscalização prévia junto da entidade competente, nos termos da legislação aplicável.

2. Os termos principais do contrato devem ser publicados no Boletim da República, nomeadamente, os relativos a:

- a) Identificação completa das partes contratantes;
- b) Descrição do objecto do empreendimento, objectivos e actividades autorizadas;
- c) Prazo do contrato;
- d) Nível de investimentos a realizar;
- e) Tipo de incentivos fiscais concedidos, incluindo o acesso a eventuais garantias contra riscos não comerciais;
- f) Tipo de garantias financeiras, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto;
- g) Obrigações e direitos principais de cada parte contratante;
- h) Direitos sobre o uso e aproveitamento da terra e dos recursos naturais;
- i) Partilha de benefícios, incluindo o nível de reserva assegurada para a participação moçambicana de pessoas singulares e colectivas;
- j) Contribuição fiscal esperada do projecto;
- k) Compromissos acordados em benefício do desenvolvimento das comunidades no âmbito das obrigações de responsabilidade social da contratada;
- l) Outros elementos relevantes no contrato.

ARTIGO 39

(Revisão ou alteração contratual)

1. A revisão ou alteração dos termos do contrato só tem lugar através de adenda e mediante acordo mútuo entre as partes contratantes ou para efeitos de correcção ou ajustamento de situações decorrentes de eventos ou factores alheios à vontade e à capacidade de domínio profissional ou de gestão de qualquer das partes contratantes, e para efeitos de mitigação dos efeitos de eventos de força maior, que resultem ou condicionem substancialmente o cumprimento ou o alcance de:

- a) Prazos acordados de implementação das fases do empreendimento;
- b) Níveis e tipos de investimentos acordados;
- c) Níveis de produção e de satisfação das necessidades acordadas;
- d) Níveis de benefícios financeiros e sócio-económicos esperados;
- e) Determinados indicadores ou rácios contratualmente

2. Para a conclusão da adenda referida no número anterior devem as partes contratantes cumprir a mesma tramitação observada para a aprovação e celebração do contrato inicial a que essa adenda se reporta, nomeadamente:

- a) Análise e avaliação da fundamentação da necessidade de revisão ou alteração em vista;
- b) Análise, avaliação e negociação dos termos da adenda;
- c) Indicação das formas de mitigação e indemnização, em caso de ocorrência de situações imprevistas;
- d) Certificação da partilha dos benefícios e da assunção e prevenção de riscos, à luz do contrato inicial e nos termos dos artigos 15 a 18 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto;
- e) Aprovação da adenda da alteração contratual;
- f) Celebração da adenda da alteração contratual;
- g) Submissão à fiscalização prévia e sucessiva da execução da adenda.

SECÇÃO II

Contratos de Empreendimentos de PPP

ARTIGO 40

(Modalidades)

1. O contrato de empreendimento de PPP reveste qualquer das seguintes modalidades:

- a) Contrato de concessão;
- b) Contrato de cessão de exploração; e
- c) Contrato de gestão.

2. O contrato de concessão consiste na cedência de direitos de desenvolvimento ou reabilitação e respectiva exploração e manutenção de empreendimento novo ou existente em área de domínio público, para prestação de serviço público ou provisão de bens, sob conta e risco da contratada e mediante a remuneração ao Estado por essa cedência, traduzida na forma de taxa de concessão, fixa e variável, determinada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 33 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

3. O contrato de cessão de exploração consiste na cedência de direitos de desenvolvimento ou reabilitação e respectiva exploração e manutenção do empreendimento, sob conta e risco da entidade contratada e mediante a remuneração ao Estado por essa cedência, traduzida na forma de taxa de cessão de exploração, determinada igualmente nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 33 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

4. O contrato de gestão consiste na cedência de direitos de gestão de empreendimento existente e operacional do Estado, sob conta e risco de gestão da entidade contratada e mediante remuneração à entidade contratada de uma comissão de gestão com base numa parte dos rendimentos gerados pelo próprio empreendimento e a entrega dos resultados de exploração deste à entidade contratante.

5. Para efeitos de determinação da taxa de concessão ou cessão de exploração fixa, nos termos do n.º 3 deste artigo, o valor justo dos activos cedidos é o já deduzido do valor dos passivos e das amortizações do imobilizado, inerentes a esses activos.

6. O disposto no número anterior aplica-se também na determinação da taxa de adjudicação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 33 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

7. Para a habilitação do contrato principal, seja ele de concessão, de cessão de exploração ou de gestão, a contratada, conjuntamente

cumprimento de determinadas obrigações assumidas no contrato principal ou de estabelecimento de determinadas parcerias estratégicas necessárias ao empreendimento.

ARTIGO 41

(Determinação de prazos)

1. A determinação dos prazos dos contratos de concessão de empreendimentos de raiz, cuja duração máxima não exceda 30 anos, processa-se tendo em conta os seguintes elementos:

- a) A grandeza e a complexidade do empreendimento;
- b) O volume do investimento e o tempo da sua recuperação;
- c) O tempo de implementação e o tipo de exigências técnicas, tecnológicas e ambientais do empreendimento, indispensáveis até ao início de produção e provisão dos respectivos bens ou serviços;
- d) A garantia do mercado e do nível de procura dos serviços ou bens do empreendimento;
- e) A transferência de conhecimentos e a criação da capacidade de gestão em equipa de gestores e trabalhadores moçambicanos.

2. A determinação dos prazos dos contratos de cessão de exploração de empreendimentos existentes, cuja duração máxima não exceda 20 anos, processa-se tendo em conta os seguintes elementos:

- a) O volume do investimento e o tempo da sua recuperação;
- b) O tipo de exigências técnicas, tecnológicas e ambientais do empreendimento, indispensáveis até ao início de produção e provisão dos respectivos bens ou serviços;
- c) A garantia do mercado e do nível de procura dos serviços ou bens do empreendimento;
- d) O tempo necessário para a geração de lucros atractivos para o contratado;
- e) A transferência de conhecimentos e a criação da capacidade de gestão em equipa de gestores e trabalhadores moçambicanos.

3. A determinação dos prazos dos contratos de gestão de empreendimentos em situação operacional, cuja duração máxima não exceda 10 anos, processa-se tendo em conta os seguintes elementos:

- a) A garantia de manutenção do empreendimento por conta dos rendimentos gerados pelo empreendimento;
- b) A garantia do mercado e do nível de procura dos serviços ou bens do empreendimento;
- c) O tempo necessário para a geração de lucros atractivos para o contratado.
- d) O empenho na transferência de conhecimentos e criação da capacidade de gestão em equipa de gestores e trabalhadores moçambicanos.

4. A prorrogação e extensão dos prazos determinados nos termos dos números anteriores processa-se em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 22 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

ARTIGO 42

(Transmissão da posição contratual de PPP)

1. Sem prejuízo das limitações legalmente previstas, a entidade

2. A transmissão que ocorra nos termos do número anterior depende da apresentação à entidade contratante de documentos que façam prova bastante de que o cessionário cumprirá integralmente os termos contratuais da concessão em vigor.

3. Para efeitos do número anterior, a assumpção e o cumprimento dos termos contratuais não podem ocorrer em condições menos favoráveis, para o Estado, para a economia nacional e para a sociedade moçambicana, do que aqueles que vigoravam até ao momento da cessão, que devem estar devidamente cobertos pela respectiva garantia financeira prestada pelo cessionário.

4. Qualquer mais-valia que ocorra na transmissão da posição contratual constitui benefício directo extraordinário e deve ser tratada nos termos estabelecidos no artigo 67 do presente Regulamento.

ARTIGO 43

(Resgate)

1. Verificando-se o recurso, pela entidade contratante, ao resgate do contrato de empreendimento de PPP, com fundamento em ponderosas razões de interesse público, a entidade resgatante deve notificar tal intenção à parte contratada.

2. O resgate, consoante a pertinência da sua urgência, deve ocorrer num prazo não inferior a 30 dias e nem superior a 180 dias, contados a partir da data de recepção da notificação.

3. Com a efectivação do resgate, a entidade contratante passa a assumir, de facto e legalmente, os direitos e obrigações da entidade contratada emergentes do contrato resgatado.

4. A entidade contratada obriga-se a entregar à entidade contratante o património afecto ao empreendimento de PPP que seria objecto de devolução no término do contrato, conforme o disposto no artigo 28 do presente Regulamento.

5. O resgate confere à entidade contratada o direito à indemnização, se a ela couber, que deve ser calculada tendo em conta o tempo em falta para a recuperação dos investimentos realizados e o nível de rentabilidade do empreendimento, se outro critério para o seu cálculo não tiver sido contratualmente acordado.

6. A indemnização será paga à entidade contratada antes ou até à data da efectivação do resgate e devolução do património e demais bens e direitos do Estado, ou no prazo de 90 dias contados a partir da data da fixação do montante da indemnização e sujeitando-se a juros à taxa Maibor até à data do seu pagamento integral.

ARTIGO 44

(Rescisão)

1. Verificando-se alguma das causas de rescisão do contrato previstas no artigo 26 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, ou contratualmente fixadas e imputáveis à entidade contratada, esta será notificada por escrito para cumprir integralmente as suas obrigações e reparar os danos eventualmente derivados do incumprimento contratual em causa, num prazo não superior a 120 dias fixado pela entidade contratante na notificação, salvo se outro prazo tiver sido acordado pelas partes no contrato.

2. Caso a entidade contratada não restabeleça o cumprimento das suas obrigações ou não repare os danos causados pelo incumprimento dentro do prazo indicado, a entidade contratante

3. No caso de rescisão do contrato a que se referem os números anteriores, a entidade contratada perde a garantia que tiver prestado para garantir a boa execução das obrigações assumidas nos termos da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, sem prejuízo da indemnização devida à entidade contratante por perdas e danos resultantes dessa cessação forçada do contrato.

4. Em caso de rescisão do contrato por razões imputáveis à entidade contratante, esta deverá indemnizar a entidade contratada nos termos gerais da lei, se outro critério específico não tiver sido fixado pelas partes no contrato, para além da obrigação de devolver a garantia em vigor prestada pela entidade contratada.

ARTIGO 45

(Manutenção dos bens do empreendimento)

Durante a vigência do contrato e nos termos nele previstos, a entidade contratada obriga-se a manter em bom estado de conservação, funcionamento e operacionalidade todos os bens e equipamentos que integram e estejam afectos ao empreendimento, devendo efectuar, a expensas próprias, as reparações e renovações que se mostrarem necessárias.

ARTIGO 46

(Manutenção da propriedade do Estado)

Independentemente do regime e da modalidade de contratação do empreendimento de PPP adoptados, e sem prejuízo do gozo do direito de uso e usufruto concedido à entidade contratada, todos os bens patrimoniais de domínio público que o integram, incluindo o recurso terra cedido ao empreendimento a título de activo fundiário de propriedade exclusiva do Estado, permanecem propriedade inalienável e impenhorável do Estado, e devem, no termo do contrato, ser integralmente devolvidos ao Estado.

SECÇÃO III

Contratos de Empreendimentos de PGD e CE

ARTIGO 47

(Prazos)

O prazo de contrato do empreendimento de PGD em área que não seja de domínio público e nem de prestação de serviços públicos, bem como do empreendimento de CE, é determinado de acordo com a legislação do sector da área em que o empreendimento se enquadre ou, na ausência da sua definição expressa por lei, o prazo que tiver sido contratualmente acordado entre as partes.

ARTIGO 48

(Transmissão da posição contratual)

1. Sem prejuízo de normas específicas definidas em legislação sectorial ou no contrato, aplica-se à transmissão da posição contratual de empreendimentos de PGD e de CE o disposto no artigo 42 deste Regulamento.

2. Qualquer mais-valia que ocorra na transmissão da posição contratual constitui benefício directo extraordinário e deve ser tratada nos termos estabelecidos no artigo 67 do presente Regulamento.

ARTIGO 49

(Rescisão)

Na rescisão contratual do empreendimento de PGD e CE

CAPÍTULO V

Prevenção e mitigação de riscos nas PPP

ARTIGO 50

(Riscos políticos e legislativos)

1. Para prevenir ou mitigar os efeitos da tomada unilateral de medidas ou prática de actos com efeitos negativos e adversos à normal implementação, exploração e gestão do empreendimento de PPP ou à sua competitividade e viabilidade económico-financeira, compete ao Governo ou outra instituição pública para esse efeito relevante:

- a) Submeter a proposta das medidas ou da prática de actos em vista ao júri, à Comissão e à Autoridade Reguladora referidos, respectivamente, nos artigos 19, 32 e 7 do presente Regulamento, para sua análise, apreciação e avaliação sob os pontos de vista da sua viabilidade e exequibilidade, impacto e implicações de ordem técnica, económica, financeira e social e eventuais formas de indemnização à entidade contratada, nos casos em que tal seja aplicável;
- b) Privilegiar a auscultação e negociação, com a entidade contratada, das matérias objecto de tais medidas ou prática de actos em vista.

2. A mitigação dos efeitos da tomada unilateral de medidas ou prática de actos consumados pelo Governo deve observar os princípios estabelecidos no n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, e na base do respeito pela equidade e justiça económica.

ARTIGO 51

(Riscos de conflitos de interesses de natureza institucional)

1. Os proponentes ou as partes contratantes não podem, no empreendimento em que sejam outorgantes, deter, assumir ou exercer outro tipo de interesses, funções ou competências que não sejam exclusivamente os atinentes à qualidade em que tiverem contratualmente outorgado.

2. A entidade contratada ou contratante não pode acumular a função de contratada ou contratante com as funções de Autoridade Reguladora.

ARTIGO 52

(Riscos de conflito de interesses empresariais e políticos)

1. Os titulares dos órgãos decisórios envolvidos em qualquer das fases de contratação e de operação do empreendimento de PPP estão obrigados a comunicar ao júri, à Comissão e à Autoridade Reguladora referidos, respectivamente, nos artigos 19, 32 e 7 deste Regulamento as situações de impedimento ou de conflito de interesses empresariais e políticos, quer sejam reais ou potenciais, no âmbito do empreendimento, nomeadamente quando:

- a) Tenha interesse no empreendimento, directamente ou por via do seu envolvimento em propostas concorrentes ou no capital social da entidade que será implementadora ou como representante ou gestor de interesses ou negócios relacionados com as referidas propostas ou com o empreendimento;
- b) Tenha interesse no empreendimento o cônjuge, parente ou afim até ao 2.º grau em linha recta ou outra pessoa com quem viva em comunhão de habitação, nos mesmos termos previstos na alínea anterior e na legislação aplicável;
- c) Mantenha vínculo de qualquer natureza com o

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os procedimentos para a comunicação e mitigação dos riscos referidos no presente artigo são os previstos na legislação aplicável sobre a matéria.

ARTIGO 53

(Riscos de conflito de interesses de natureza empresarial)

Para efeitos de prevenção da interferência entre os interesses do empreendimento de PPP e do parceiro público ou privado e os interesses, poderes, funções ou conexões de sócio ou accionista ou de membro do órgão de administração, direcção ou gestão de empresas, é proibida a acumulação do exercício de funções no empreendimento de PPP e em outros empreendimentos ou empresas que possam estabelecer relações de negócios com o empreendimento, com ou sem fins lucrativos para qualquer das partes envolvidas em tais relações.

ARTIGO 54

(Riscos económico-financeiros)

A entidade implementadora ou gestora do empreendimento e a contratada devem, nos termos previstos na legislação aplicável, cumprir com as suas obrigações financeiras, tributárias e cambiais e prevenir a ocorrência de riscos bem como mitigar os efeitos financeiros, cambiais, fiduciários, fiscais e de insustentabilidade de dívidas, que possam ocorrer e afectar o empreendimento.

ARTIGO 55

(Riscos de concepção)

A concepção do desenho e da engenharia estrutural e funcional do projecto do empreendimento de PPP é da responsabilidade da contratada, recaindo sobre esta as consequências de riscos decorrentes de falhas que possam ocorrer em conexão com a concepção, desenho e engenharia do empreendimento.

ARTIGO 56

(Riscos comerciais, de gestão e de desempenho)

Para prevenção da ocorrência de riscos comerciais, de gestão e de desempenho, a entidade contratante, a Autoridade Reguladora e as entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira, devem assegurar o acompanhamento, monitoria e controlo efectivos do cumprimento, pela entidade implementadora e gestora do empreendimento, das obrigações comerciais e de gestão e dos indicadores de desempenho, nos termos contratualmente previstos.

ARTIGO 57

(Risco de queda da procura ou de oferta)

O risco de queda de procura ou de oferta corre por conta da entidade contratada, cabendo a esta tomar as medidas que tenha por adequadas para prevenir a sua ocorrência ou para mitigar os seus efeitos.

ARTIGO 58

(Risco de delapidação do valor residual dos activos)

A Autoridade Reguladora e a entidade responsável pela tutela sectorial deve proceder ao acompanhamento regular de cada

ARTIGO 59

(Riscos de impacto ambiental)

A entidade implementadora ou gestora do empreendimento e a contratada devem, nos termos previstos na legislação aplicável, cumprir as obrigações de preservação do meio ambiente, competindo à Autoridade Reguladora e às entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira prevenir e vedar a possibilidade de ocorrência deste tipo de riscos e, caso ocorram, garantir a tomada de medidas para a mitigação adequada dos seus efeitos.

ARTIGO 60

(Outros riscos)

A entidade contratante, a Autoridade Reguladora e as entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira devem prevenir e vedar a possibilidade de ocorrência de qualquer outro tipo de risco não expressamente tratado neste Regulamento, tais como os riscos decorrentes de:

- a) Não tratamento adequado ou a não explicitação, no contrato, da eventualidade de ocorrência de eventos de força maior e dos mecanismos e formas de mitigação dos seus efeitos perversos;
- b) Atribuição da assumpção indevida, pelo Estado ou outro ente público, de algum ónus ou encargo financeiro ou económico do empreendimento;
- c) Outros factos com impacto negativo que seja imputável à parte contratante ou ao parceiro público ou Estado sem a contrapartida económica correspondente.

ARTIGO 61

(Assumpção de riscos)

1. Os riscos identificados, quer sejam potenciais ou reais, são imputáveis à responsabilidade da entidade contratada ou da entidade contratante no decurso da duração do empreendimento de PPP ou da sua eventual prorrogação, nos termos previstos na Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

2. Em caso de dúvida sobre a assumpção do risco entre as partes contratantes à luz das disposições da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, ou outra legislação aplicável, ou dos mecanismos de resolução de conflitos contratualmente acordados entre as partes, os efeitos de tal risco devem ser suportados proporcionalmente aos níveis de participação de cada parceiro, público e privado, envolvidos no empreendimento de PPP.

3. O valor do risco objecto de assumpção, seja pela entidade contratante seja pela entidade contratada, é determinado com base na avaliação dos danos causados por, ou decorrentes dos, efeitos da ocorrência desse risco.

ARTIGO 62

(Prevenção e mitigação de riscos)

1. A responsabilidade pela tomada de medidas e implementação de acções com vista a garantir a prevenção da ocorrência de riscos previsíveis ou eminentes cabe, em particular, ao Estado e ao parceiro público ou ao parceiro privado a quem couber a responsabilidade pela assumpção dos efeitos de tais riscos nos termos previstos na Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, e no presente Regulamento.

2. A responsabilidade pela tomada de medidas e implementação de acções com vista à mitigação dos efeitos de riscos ocorridos, a prevenir ou eminentes cabe, em particular, ao Estado e parceiro

ARTIGO 63

(Mitigação dos efeitos de eventos de força maior)

1. As partes obrigam-se a comunicar qualquer ocorrência qualificável como evento de força maior cujo efeito se prolongue ou se preveja durar por mais de quinze dias consecutivos e a indicar as obrigações cujo cumprimento esteja condicionado ou comprometido pela ocorrência de tal evento, bem como a indicar as medidas a tomar com vista a mitigar o seu impacto.

2. A ocorrência de evento de força maior exonera as partes da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações emergentes do contrato, na medida em que o cumprimento pontual e atempado tenha sido afectado pelos efeitos da ocorrência desse evento.

CAPÍTULO VI

Partilha de benefícios

SECÇÃO I

Benefícios financeiros

ARTIGO 64

(Participação de pessoas singulares)

1. A inclusão económica em cada empreendimento de PPP, PGD e CE por via da participação de 5% a 20% reservada para alienação, através do mercado bolsista, preferencialmente para pessoas singulares moçambicanas no capital social da contratada ou entidade implementadora ou no capital do consórcio, deve ser assegurada, privilegiando-se a oferta de acções do referido capital do empreendimento, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 33 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, e cujo valor nominal por acção deve ser de quantia acessível para sua aquisição pela maioria da população moçambicana com limitadas posses económicas.

2. A dimensão da participação reservada para alienação a pessoas singulares, até ao limite máximo de 20% do capital social do empreendimento ou do respectivo consórcio, a qual deve ser garantida pelo Estado ou outra entidade pública ou pela própria entidade implementadora ou nos termos em que eles acordarem e a ser explicitada no contrato, depende da capacidade real de compra dos seus destinatários, nos termos estabelecidos no número anterior e nos n.ºs 3 a 5 seguintes.

3. A alienação da participação a que se referem os n.ºs 1 a 2 do presente artigo deve ocorrer de forma faseada e, o mais tardar, até ao quinto ano contado a partir da data do início da exploração do empreendimento, recorrendo-se aos serviços da rede bancária em todo o território moçambicano e garantindo-se a dispersão nacional da venda das acções da parte do capital social em alienação a favor da inclusão económica dos moçambicanos em cada empreendimento de PPP, PGD e CE.

4. O preço de referência para a venda, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 3 deste artigo, das acções de capital de empreendimento ou consórcio não cotadas em Bolsa deve ser determinado por uma entidade independente seleccionada por via de concurso.

5. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do presente artigo aplica-se, igualmente, nos casos em que a participação reservada para alienação a favor da inclusão económica seja garantida pela entidade implementadora do empreendimento nos termos previstos na subalínea (ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 33 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

ARTIGO 65

(Participação de pessoas colectivas)

1. A oportunidade de participação de pessoas colectivas públicas ou privadas moçambicanas em empreendimentos de

2. Pela cedência dos direitos de exploração de recursos naturais, o Estado reserva-se ao direito de negociar uma participação gratuita, correspondente a pelo menos 5% do capital social, em qualquer fase do empreendimento, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

ARTIGO 66

(Efeito cambial)

O empreendimento de PPP, PGD e CE deve contribuir para a geração do efeito cambial positivo para a Balança de Pagamentos, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 33 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, observando-se as disposições aplicáveis da legislação cambial.

ARTIGO 67

(Benefícios directos extraordinários)

1. O contrato do empreendimento de PPP, PGD e CE deve, de forma expressa, estabelecer o mecanismo de partilha dos benefícios directos extraordinários, nos termos da definição a estes dada pela Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, e do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 33 da mesma Lei, entre o Estado ou parceiro público e a contratada, por via de alguma ou da combinação das seguintes formas a acordar contratualmente:

- a) Constituição da reserva de estabilização económica do empreendimento;
- b) Repartição do valor do benefício extraordinário anual ocorrido, em proporções a acordar entre as partes;
- c) Realização de projectos de investimento nos termos e em proporções a acordar entre as partes;
- d) Realização de programas de responsabilidade social a acordar entre as partes e as comunidades beneficiárias;
- e) Qualquer das formas previstas nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 33 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

2. Incluem-se nos benefícios directos extraordinários os benefícios ou quantias resultantes da venda ou alienação, ainda que ilegal, de acções do capital social, de títulos ou de licenças cujo valor em transacção tenha o seu substrato no direito de exploração de recursos naturais nacionais ou resultantes do empreendimento, independentemente de a sua realização, ocorrência ou percepção ocorrer no mercado nacional, regional ou internacional.

3. Os benefícios directos extraordinários abrangem ainda as mais-valias obtidas em preços de transferência de lucros nas transacções entre empresas filiadas, e em operações de refinanciamento e de compra e venda de dívidas relativas a empreendimento de PPP, PGD e CE, independentemente do mercado em que tais transacções e operações ocorram.

4. O mecanismo de partilha dos benefícios directos extraordinários, nos termos previstos na Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto e no presente artigo, não afasta a obrigação da tributação, nos termos da legislação fiscal aplicável, sobre os rendimentos decorrentes dos referidos benefícios.

ARTIGO 68

(Pagamento de taxas)

1. O pagamento ao Estado, dos valores resultantes da taxa de adjudicação ou de bónus ou prémio de assinatura, bem como

expressamente previstos em legislação específica aplicável sobre a matéria ou, na ausência dessa legislação específica, nos termos expressamente determinados pela entidade responsável pela tutela financeira.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, à empreendimento contratado sob a modalidade de cessão de exploração, nomeadamente em relação ao pagamento da taxa de adjudicação ou do bónus ou prémio de assinatura bem como da taxa de cessão de exploração.

3. O disposto no n.º 4 do artigo 33 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, é igualmente aplicável a empreendimento de PPP e de PGD contratado por via de concurso público.

ARTIGO 69

(Valor mínimo anual de benefícios financeiros para o Estado)

O valor anual dos benefícios financeiros, previstos nos termos do artigo 33 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, atribuíveis ao Estado, incluindo os decorrentes da sua participação social em cada empreendimento de PPP, PGD e CE e a percepção do valor das imposições tributárias, não pode, em caso algum, ser inferior a 35% do total do lucro anual apurado para efeitos fiscais em cada exercício económico respectivo.

SECÇÃO II

Benefícios Sócio-Económicos

ARTIGO 70

(Benefícios Sócio-Económicos)

1. Adicionalmente aos benefícios sócio-económicos previstos no artigo 34 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o contrato do empreendimento de PPP, PGD e CE deve conter cláusulas específicas relativas à preservação do meio-ambiente, incluindo a reposição dos solos e da vegetação e panorama paisagístico que tenham sido removidos ou afectados no processo da implementação e exploração do empreendimento, na área de localização deste.

2. Complementarmente aos entendimentos alcançados entre as partes contratantes ou entre estas e o Estado, os programas de reassentamento e de responsabilidade, desenvolvimento e sustentabilidade sociais, junto das comunidades locais, devem também ser objecto de entendimento e acordo com as populações afectadas, beneficiárias ou destinatários desses programas, após o que deverão ser aprovados pela entidade competente do Governo.

CAPÍTULO VII

Irregularidades e tratamento administrativo

ARTIGO 71

(Fiscalização)

1. Compete, de modo particular, à Autoridade Reguladora e às entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira, bem como à Comissão referida no artigo 32 deste Regulamento proceder à verificação permanente da inexistência ou ocorrência de qualquer das irregularidades previstas nos termos do artigo 35 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, bem como da salvaguarda do interesse público.

2. O disposto no número anterior não afasta o direito de outras entidades, incluindo as organizações ou personalidades da sociedade civil, poderem comunicar ou encaminhar às entidades

ARTIGO 72

(Tratamento das irregularidades)

1. Comprovada a ocorrência de alguma irregularidade, compete à Autoridade Reguladora ou à entidade responsável pela tutela sectorial ou financeira, aplicar no prazo de 30 dias contados desde a data da comprovação da ocorrência dessa irregularidade, o tratamento administrativo que a ela couber nos termos previstos no artigo 36 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

2. O disposto no número anterior não afasta o direito de outras entidades poderem, no uso das suas competências, instaurar o procedimento de responsabilização civil ou criminal relativo à ocorrência de qualquer das irregularidades que se enquadrem nos termos dos artigos 35 e 36 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 73

(Empreendimentos Outorgados)

1. A renegociação de determinadas cláusulas contratuais de empreendimentos de PPP, PGD e CE já outorgados até à data da entrada em vigor da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, visando a garantia da partilha, com equidade, dos benefícios esperados e a assumpção dos riscos nos termos dessa mesma Lei, deve ser precedida de uma análise e avaliação que comprove o efeito material de tais cláusulas para cada parte contratante, com base no modelo económico-financeiro e seus pressupostos de base e tendo em conta a salvaguarda do equilíbrio económico-financeiro equitativo contratualmente acordado.

2. A avaliação do efeito material para cada parte contratante decorrentes da análise das cláusulas contratuais relevantes para sua renegociação, na base do modelo económico-financeiro e respectivos pressupostos de base, deve ser complementada pela verificação ou adequação de medidas que assegurem a prevenção e mitigação de riscos e a partilha, com equidade, dos benefícios esperados inerentes ao empreendimento.

3. O resultado da análise e avaliação das cláusulas contratuais relevantes para sua renegociação deve traduzir-se na demonstração da quantificação valoral e gráfica do efeito material de cada cláusula contratual susceptível de renegociação.

4. A adequação do contrato de empreendimento de PPP, PGD e CE objecto de eventual renovação deve igualmente ser sustentada pelo resultado da análise e avaliação das cláusulas relevantes para sua adequação, traduzida na quantificação valoral e gráfica do efeito material de cada cláusula susceptível de adequação.

5. Consideram-se de efeito material relevante para justificar a renegociação do contrato, aquelas cláusulas contratuais cujo resultado global de demonstração de valores represente um prejuízo ou perdas de receita, para o Estado, de quantia total igual ou superior a vinte e cinco milhões de meticais por ano, tendo por base a aplicação das disposições relevantes da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, e do presente Regulamento.

ARTIGO 74

(Legislação prevalecente)

1. Sempre que a regulamentação da legislação sectorial ou outra específica não trate explicitamente as formas tanto de

2. Prevalece ainda, a aplicação das disposições deste Regulamento, relativamente ao tratamento de matérias sobre a assumpção, prevenção e mitigação de riscos inerentes a empreendimentos de PPP.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 129/2012

de 4 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Maria Isabel Andrade dos Santos de Oliveira, nascido a 7 de Agosto de 1957, em Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 17 de Maio de 2012.

– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.

Fica sem efeito a publicação do Diploma Ministerial n.º 129/2012, publicada no Suplemento ao *Boletim da República* n.º 25 de 21 de Junho de 2012.

COMISSÃO NACIONAL DE TÍTULOS
HONORÍFICOS E CONDECORAÇÕES

Despacho

A Lei n.º 10/2011, de 13 de Julho, estabelece o Sistema de Títulos Honoríficos e Condecorações da República de Moçambique e cria a Comissão Nacional de Títulos Honoríficos e Condecorações.

Havendo necessidade de regulamentar o funcionamento da Comissão Nacional de Títulos Honoríficos e Condecorações, ao abrigo do disposto na alínea d do artigo 6, conjugado com o artigo 11, ambos do Decreto n.º 55/2011, de 3 de Novembro, o Presidente da Comissão Nacional de Títulos Honoríficos e Condecorações determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Interno da Comissão Nacional de Títulos Honoríficos e Condecorações, em anexo ao presente Despacho e que dele faz parte integrante.

Art. 2. O presente Regulamento Interno entra imediatamente em vigor.

Maputo, 27 de Janeiro de 2012. – O Presidente, *Salésio Teodoro Nalyambipano*.

Regulamento Interno da Comissão Nacional
de Títulos Honoríficos e Condecorações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

1. A Comissão de Títulos Honoríficos e Condecorações tem por objecto emitir pareceres sobre as propostas referentes à Títulos Honoríficos e Condecorações que lhe forem submetidas